



Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N.: 201900203713

RECOMENDAÇÃO N. 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

1) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina o artigo 127 da Constituição Federal;

2) **CONSIDERANDO** que o art. 196 da Constituição da República prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

3) **CONSIDERANDO** que, em atenção ao ditame constitucional, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90, art. 2, § 1º e art. 4º) disciplina:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.
§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar”.

4) **CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal nº 13.979/2020 e da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, as quais dispõem sobre medida para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

5) **CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

6) **CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 188/GM/MS, de 04/021/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

7) **CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

8) **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 9.653/2020 estabelece no artigo 2º, § 1º, inciso XXII que: “São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo: XXII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade”;

9) **CONSIDERANDO** o inteiro teor da Nota Técnica Pública CSIPS/GGTES/ANVISA nº 01/2020¹, datada de 08/04/2020, contendo Orientações para a Prevenção e o Controle de Infecções pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) em Instituições de Acolhimento;

¹http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NOTA_TECNICA_PUBLICA_CSIPS_PREVENCAO_DA_COVID_19_EM_INSTITUICOES_DE_ACOLHIMENTO+%281%29.pdf/dc574aaf-e992-4f5f-818b-a012e34a352a

Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

10) **CONSIDERANDO** que foi publicada, em 30/04/2020, no Diário Oficial da União, a Portaria MC n. 369/2020 do Ministério da Cidadania que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e Municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19;

11) **CONSIDERANDO** que o recurso emergencial, de que trata referida Portaria do Ministério da Cidadania (art. 5º) destina-se ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais dos Estados, Municípios e Distrito Federal que possuam pessoas que:

“I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social;
ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

(Valor de referência de repasse é de R\$ 400 mensal por vaga – Art. 11 da Portaria MC nº 369/2020) - Os valores repassados são referentes a seis meses do valor de referência por vaga.”

12) **CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) dispõe ser “*obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade*” (art. 9º);

13) **CONSIDERANDO** que “*a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família*” (art. 37, § 1º, EI);

14) **CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços aos idosos que residem na instituição de longa permanência e, nesse período de emergência em saúde pública, somente em casos excepcionais, admissão de novos acolhimentos;

15) **CONSIDERANDO** ser indispensável o acolhimento institucional de pessoa idosa em situação de risco, bem como o disposto na Resolução nº 313/2020 do CNJ, que

Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

estabelece que pedidos de acolhimento familiar e institucional e desacolhimento, são matérias que continuarão a ser apreciadas durante o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário no período emergencial da pandemia do Coronavírus (art. 4º, inciso VII);

16) **CONSIDERANDO** a necessidade da continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, adotando as medidas necessárias para garantir a saúde dos acolhidos e dos trabalhadores;

17) **CONSIDERANDO** que o Departamento de Saúde da Família, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde publicou, no último dia 07 de abril, a Nota Técnica nº 11/2020DESF/SAPS/MS², esclarecendo o método de distribuição e disponibilização dos testes rápidos para detecção de anticorpos contra o novo coronavírus (SARSCoV-2);

18) **CONSIDERANDO** o teor da mencionada Nota Técnica nº 11/2020DESF/SAPS/MS, cujo conteúdo foi ratificado pelo Ministério da Saúde, por intermédio da mesma Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou, aos 14 de abril de 2020, com a edição da Nota Técnica nº 4/2020-SAPS/MS³, recomendando a realização de testes rápidos para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2) também na população idosa;

19) **CONSIDERANDO** que a Área de Atuação da Saúde do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Goiás elaborou o Informativo Coronavírus nº 7 – Testes Rápidos, orientando a respeito da recomendação expedida pelo Ministério da Saúde no sentido de que a população idosa deve ser o próximo grupo populacional a ser incluído na rotina de testagem dos serviços de saúde, dando prioridade àqueles que se encontram em ILPIs;

20) **CONSIDERANDO** que no Brasil mais de 75% dos óbitos por COVID-19 ocorrem em pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, tanto que, conforme acima destacado e segundo o MS, para a testagem da população idosa deverão ser obedecidos os seguintes critérios de priorização, de acordo com a disponibilidade de testes: **1.** pessoas com 60 anos ou mais, residentes em instituições de longa permanência de idosos (ILPI); **2.** pessoas com

² http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota_Tecnica_Informativa_Disponibilizacao_de_Testes.pdf

³ https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota_0014432584_Nota_Tecnica_n_4_2020_SAPS_MS.pdf

Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

60 anos ou mais, portadores de comorbidades de risco para complicação de COVI-19; **3.** demais pessoas sintomáticas com idade igual ou superior a 60 anos;

21) **CONSIDERANDO** que o Ministério da Cidadania e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos elaborou a Nota Pública de 20/03/2020⁴, com o objetivo de orientar gestores da Assistência Social e profissionais que atuam em serviços de acolhimento (coordenação, equipes de referência e de cuidados diretos) quanto à atenção necessária ao ambiente, à organização do serviço e aos cuidados com os acolhidos – em especial quando se tratar de grupos mais vulneráveis aos efeitos da doença, como pessoas idosas, pessoas com deficiência, com diabetes mellitus, doença cardiovascular, problemas respiratórios, tratamento atual ou recente de câncer e com doenças que diminuem a imunidade – de modo a preservar a saúde dos acolhidos e profissionais que atuam nos serviços, bem como colaborar na prevenção do agravamento da emergência em saúde pública no País;

22) **CONSIDERANDO**, ainda, o disposto na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020⁵, de 21/03/2020, que apresenta Orientações para a Prevenção e o Controle de Infecções pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs);

23) **CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás expediu um informe com as medidas de prevenção e controle de casos do coronavírus para as instituições de longa permanência para idosos e congêneres, inegavelmente mais vulneráveis, com níveis variados de dependência e possui necessidades complexas;

24) **CONSIDERANDO** que as Instituições de Longa Permanência para Idosos devem implementar medidas de prevenção e controle de infecção para evitar ou reduzir ao máximo que os residentes, seus cuidadores e profissionais que atuem nestes estabelecimentos sejam infectados pelo novo coronavírus, reduzindo a mortalidade entre os idosos nessas

⁴http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_publica_mmfdh_prevencao_covid19_acolhimento.pdf

⁵<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/NOTA+T%C3%89CNICA+N%C2%BA+05-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA+-ORIENTA%C3%87%C3%95ES+PARA+A+PREVEN%C3%87%C3%83O+E+O+CONTROLE+DE+INFEC%C3%87%C3%95E+S+PELO+NOVO+CORONAV%C3%8DRUS+EM+INSTITUI%C3%87%C3%95ES+DE+LONGA+PERMAN%C3%8ANCIA+PARA+IDOSOS%28ILPI%29/8dcf5820-fe26-49dd-adf9-1cee4e6d3096>

Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

instituições⁶;

25) **CONSIDERANDO** a Portaria nº 65 de 05 de maio de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social, que apresenta a Nota Técnica nº 12/2020, elaborada por conta da natureza essencial dos serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas ou com deficiência, com intuito de assegurar a continuidade de sua oferta, de forma segura, no contexto da pandemia, assegura a continuidade na oferta nas ILPI's por ser serviço essencial do SUAS;

RESOLVE RECOMENDAR à **PRESIDÊNCIA DO LAR DO ANCIÃO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE PETROLINA DE GOIÁS** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta recomendação:

- a) Enquanto perdurar o período de pandemia provocado pelo novo coronavírus, os novos acolhimentos pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos deverão observar o período de isolamento social de, no mínimo, 14 (quatorze) dias, dentro da instituição, em espaços próprios e adequados, com utilização de quarto individual e banheiro diferenciado dos demais, não utilização dos locais comuns, bem como a utilização de máscara, nos termos do Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus do Ministério da Saúde
- b) Caso a ILPI não possua condições físicas (possibilidade de recebimento pelo Município de recurso federal para adaptação de espaço físico com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo nas instituições de acolhimento - Portaria MC n. 369/2020) e de recursos humanos para realizar o isolamento social nos termos do acima exposto, a princípio, **não deverá** realizar o acolhimento, sendo que, em casos de extrema necessidade de acolhimento, primeiramente, o idoso deverá ser encaminhado a uma Unidade de Saúde para realização da testagem para COVID-19, com prioridade, e, uma vez o resultado negativo, o acolhimento poderá ser providenciado;
- c) Por se tratar de uma política pública eminentemente municipal, mesmo

⁶ Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 5/2020 – Orientações para prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

durante a situação de emergência em saúde pública instalada, a responsabilidade da Assistência Social pelo seu atendimento permanece, competindo a esta pasta, ainda que com o auxílio de outras áreas, a exemplo da saúde, providenciar o abrigamento temporário para que o idoso possa realizar o período de isolamento social de, no mínimo, 14 dias, até que seja obtido o resultado da testagem para COVID-19;

- d) A pessoa idosa que apresentar exame laboratorial recente negativo para o novo coronavírus poderá ser dispensado do isolamento social acima mencionado para fins de acolhimento em ILPI;
- e) Em caso de suspeita de infecção da pessoa idosa a ser acolhida, não se deve realizar o acolhimento em instituição, devendo-se, para tanto, conforme outrora destacado, encaminhar a pessoa diretamente a uma Unidade de Saúde, nos termos do Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus divulgado pelo Ministério da Saúde;
- f) Os novos acolhimentos de pessoas idosas devem ser comunicados à Coordenação das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, a fim de que sejam orientados como proceder nestes casos;
- g) Em relação às visitas na ILPI (Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N° 05/2020):
 - g.1) reduzir, ao máximo, o número de visitantes, assim como a frequência e a duração da visita;
 - g.2) deve ser estabelecido cronograma de visitas para evitar aglomerações durante as visitas aos residentes;
 - g.3) questionar aos visitantes na chegada da instituição sobre sintomas de infecção respiratória (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas do nariz, entre outros) e sobre contato prévio com pessoas com suspeita ou diagnóstico de Covid-19;
 - g.4) não permitir a visita de pessoas que apresentem qualquer sintoma

Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

respiratório ou que tiveram contato prévio com pessoas com suspeita ou diagnóstico de Covid-19;

g.5) contraindicar a visita de crianças, pois são possíveis portadores assintomáticos do novo coronavírus;

g.6) orientar aos visitantes para realizar a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool gel a 70% (setenta por cento), antes da entrada na área dos residentes;

g.7) recomendar o distanciamento entre as pessoas de 2 (dois) metros e não realizar cumprimentos pessoais com aproximação física (como beijos, abraços e apertos de mãos), seja em relação aos profissionais da equipe, seja em relação aos acolhidos; e

g.8) incentivar as famílias para que vejam os idosos por meio de vídeo chamada e/ou outras formas de comunicação que sejam presenciais.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS REQUISITA** ao destinatário desta recomendação que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulgue adequadamente este documento mediante reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público; e
- b) no prazo de 05 (cinco) dias, responda ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por escrito e de modo fundamentado, a ser encaminhada para o e-mail *lpetrolina@mpgo.mp.br*, sobre o atendimento ou não desta recomendação, mediante o encaminhamento de informações sobre as medidas adotadas, **com prova de sua divulgação nos termos do item anterior**, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017;

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das

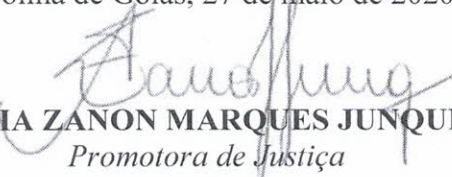


Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Adverte-se também que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP) e dê-se ciência ao Prefeito de Petrolina de Goiás; à Secretaria de Saúde de Petrolina de Goiás; à Secretaria de Assistência Social; à Coordenação de Vigilância Sanitária; à Coordenação de Vigilância Epidemiológica; às Presidências dos Conselhos Municipais de Assistência Social, do Idoso e da Saúde; e à Presidência do Conselho Metropolitano de Anápolis da SSVP.

Petrolina de Goiás, 27 de maio de 2020.


ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA
Promotora de Justiça